



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2019, em que é recorrente **Maria de Fátima Gomes Fontes** e entidade recorrida o **Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 33/2021

I - Relatório

1. **Maria de Fátima Gomes Fontes**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com a sentença do Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, proferida nos autos de Ação Sumária n.º 50/19, a qual foi julgada improcedente por insuficiência de provas, veio, ao abrigo do artigo 20º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com as disposições pertinentes da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo constitucional, alegando, em síntese, que:
 - 1.1. *A recorrente é colaboradora do INPS, na altura ISPS, desde 1989;*
 - 1.2. *Em 2002, através da ordem de serviço n.º 36/2002, é promovida para a categoria de Assistente Administrativo IV – Ref. 9/E (doc 1).*
 - 1.3. *Desde então, a recorrente nunca obteve qualquer progressão ou promoção.*
 - 1.4. *Em 2003 adquiriu o Grau de Bacharel em Contabilidade, formação esta financiada em 50% pelo INPS, com promessa de novo enquadramento de acordo com as novas habilitações literárias (doc 2).*
 - 1.5. *Na sequência disso, em 12 de Outubro de 2004, requer junto ao PCA da Ré o seu enquadramento como Técnico Médio, com fundamento na obtenção do grau Bacharel (doc 3)*

- 1.6. *Mas tal pretensão nunca foi atendida.*
- 1.7. *Em 27 Julho de 2005, depois de concluir a Licenciatura em Economia e Gestão, variante Administração e Controlo Financeiro (doc 4), pede outra vez um novo enquadramento de acordo com as novas habilitações.*
- 1.8. *Mais uma vez o seu pedido não foi atendido, tendo merecido resposta desfavorável.*
- 1.9. *Em 5 de Novembro de 2010 a deliberação nº 04/2010 veio estabelecer que “os trabalhadores com habilitações literárias correspondentes a licenciatura são reclassificados e enquadrados no Grupo Profissional Técnica Superior, na categoria de Assistente, nível/escalão remuneratório 10/F” (doc 5)*
- 1.10. *E, efetivamente a recorrente foi enquadrada, nos termos do novo PCCS, como Técnica Superior, na Categoria Assistente, nível, escalão 10/F. (doc 6)*
- 1.11. *A recorrente reclama do enquadramento feito em Novembro de 2010, ao que lhe responderam que o seu pedido foi indeferido com o fundamento de que “o enquadramento foi feito respeitando os critérios que serviram de base à integração dos colaboradores no novo PCCS, de acordo com a deliberação nº 04/2010. (doc 7)*
- 1.12. *No entanto, acontece que entre 2005 e 2010, (antes da entrada em vigor do novo PCCS) houve muitas pessoas enquadradas na categoria Técnico Superior I – 13 A.*
- 1.13. *Mais, com a entrada em vigor do novo PCCS, muitas dessas pessoas foram enquadradas na Categoria Técnico Superior Assistente 10 D.*
- 1.14. *Na contestação o Réu não impugnou nenhum dos factos principais alegados pela Autora, agora recorrente.*
- 1.15. *(...) fica patente que a sentença em cheque, insusceptível de recurso ordinário, viola:*

- i. *O princípio geral da igualdade, na sua dimensão de igualdade processual das partes, primeiro porque factos alegados pela Autora ficaram provados e o tribunal não os reconheceu, acabando por reconhecer e sustentar-se em factos alegados pelo Réu, sem que este tenha feito prova. Segundo, porque a sentença não observou as regras sobre o ónus da distribuição da prova, não considerando provas realizadas pela autora.*
- ii. *O princípio da proteção da confiança, pois a autora tinha expectativas legítimas de ser enquadrada como técnica superior 13-A e depois como outros colegas como Técnico Superior Assistente 10D, beneficiando do mesmo tratamento que os colegas, vendo a sua confiança na realização destas expectativas serem desatendidas pelo Réu e pelo Tribunal na sentença.*
- iii. *Da mesma forma, houve outra violação do princípio geral da igualdade na sua vertente de princípio da coerência e da equidade, quando o tribunal, através da sentença, legitima uma situação em que, através de medidas discricionárias, o Réu contrata sem concurso e enquadra trabalhadores numa carreira em que a Autora tinha todas as condições para aceder e foi impedida, permitindo-se, desta forma, que a Autora fosse ultrapassada, sem razão aparente, pelos referidos trabalhadores.*

1.16. Termina o seu arrazoado, formulando os pedidos nos seguintes termos:

Que os Venerandos Juízes Conselheiros do TC devem admitir o presente recurso, concedendo amparo constitucional a recorrente e revogar a decisão proferida pelo Tribunal da Comarca da Praia, Juízo de Trabalho, nos autos da ação sumária 50/2019, substituindo-a por uma outra em que se reconhece:

- i. *que, a partir de 27 de Julho de 2005, a A, ora recorrente, teria direito a ser enquadrada como técnico superior 13-A.*
- ii. *que a A, ora recorrente, merece tratamento igualitário ao dispensado aos seus colegas, e, assim, ter direito ser enquadrada como Técnico Superior Assistente 10/D, a partir de Novembro de 2010.*

- iii. *que a A, ora recorrente, em Novembro de 2013, teria direito a progressão, passando a categoria de Técnico Superior Assistente 10/C.*
- iv. *que a A, ora recorrente, em Novembro de 2016, teria direito a progressão, passando a categoria de Técnico Superior Assistente 10/B.*
- v. *que o Réu deve a A, ora recorrente, a quantia de 339271\$00 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e um escudos), referente a diferença salarial que a A teria recebido se os enquadramentos e as progressões fossem bem-feitas.*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 25 a 27 dos presentes Autos, tendo feito doudas considerações e, em síntese, formulado as seguintes conclusões:

“(…)

O primeiro problema com que deparamos é relativamente aos fundamentos do recurso, na medida em que com a petição não foi juntado a decisão judicial, que alegadamente violou os direitos fundamentais mencionados no requerimento.

Trata-se de uma imposição legal, porque conforme decorre do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro – Lei do amparo, “Com a petição o recorrente deverá juntar os documentos que julgar pertinentes e necessário para procedência do pedido”.

(…)

Nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea a) da Constituição da República – CRCV – e art.º 3.º al. c) da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro – Lei do amparo, o recurso de amparo visando a tutela dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser interposto, depois de esgotados todas as vias de recurso ordinário, devendo ser considerado que a via judicial não tenha sido esgotada, quando o recorrente não interpôs recurso ordinário, nas situações em que a lei processual lhe permitia o recurso ordinário.

Por outro lado, conforme decorre da norma do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do amparo, o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data de notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corra termos nos tribunais.

No caso in judicio sem a cópia da sentença do Juízo de Trabalho do Tribunal da Primeira Instância da Comarca da Praia, e não resultando da petição qualquer referência à interposição de recurso ordinário permitido pela lei laboral, nem a data em que a sentença foi notificada à recorrente, torna-se, de todo impossível, verificar se os pressupostos legalmente exigíveis se encontram verificados ou não

(...)

Por todo o exposto, somos de parecer que a recorrente seja notificada para juntar cópia da sentença do Juízo do Trabalho de Primeira Instância da Comarca da Praia, e bem assim os documentos relativo à notificação da mesma e outros que se julgar pertinentes à admissibilidade e necessários à boa decisão da causa, e a reformular o requerimento, fazendo expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados e termine, formulando um pedido de amparo constitucional, visando preservar ou restabelecer os direitos liberdades e garantias fundamentais que considera violados.”

3. O Plenário desta Corte, através do Acórdão n.º 19/2021, de 11 de maio, votado por unanimidade, decidiu ordenar que fosse notificada a recorrente para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso, esclarecer em que medida o tratamento alegadamente desigualitário a que terá sido sujeita pelo Juízo do Trabalho violou algum direito, liberdade e garantia de sua titularidade.

4. Tendo sido notificada desse aresto no dia 15 de junho de 2021, dois dias depois, ou seja, em 17 de junho de 2021, reagiu ao pedido de esclarecimento através da peça processual que se encontra junta aos presentes Autos (fls. 49 a 549, a qual será apreciada mais adiante

5. É, pois, chegado o momento de apreciar a presente petição do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão judicial, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo, não sem antes decidir sobre a tempestividade da peça que visa corrigir a petição inicial. Tendo sido notificada do Acórdão n.º 19/2021, de 11 de maio, no dia 15 de junho de 2021, em 17 de junho de 2021, apresentou a peça processual que se encontra junta aos Autos (fls. 49 a 54), pelo que a mesma deve ser considerada tempestivamente submetida à apreciação desta Corte, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo.

3. O Acórdão de aperfeiçoamento já tinha considerado que o presente recurso de amparo tinha sido apresentado tempestivamente e identificado expressamente como amparo

constitucional, pelo que se dão por verificadas as condições de admissibilidade estabelecidas nas alíneas a) e b) do artigo 16.º da Lei do Amparo.

Conforme o artigo 8.º da lei do Amparo:

1. Na petição o recorrente deverá:

a) *Identificar a entidade ou agente autor da omissão que terá lesado o seu direito fundamental;*

b) *Identificar com precisão a omissão que, na sua opinião, violou o seu direito fundamental;*

c) *Identificar com clareza o direito que julga ter sido violado, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;*

d) *Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;*

e) *Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;*

2. *A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.*

A recorrente identifica claramente o Juiz de Trabalho do Tribunal da Comarca da Praia como entidade que, na sua perspetiva, ao ter julgado improcedente a ação proposta contra o INPS, tinha adotado um procedimento que se consubstancia num tratamento alegadamente desigualitário, sem que tivesse esclarecido em que medida esse tratamento tinha violado algum direito, liberdade e garantia de sua titularidade.

Foi justamente com o intuito de se esclarecer este aspeto, sem o qual não se pode dar por verificado o requisito de fundamentação previsto na alínea c) do n.º 1 da Lei do Amparo, que foi proferido o acórdão de aperfeiçoamento.

4. É, pois, chegado o momento de apreciar a peça através da qual a recorrente se propõe corrigir o requerimento de interposição de recurso.

4.1. Na sua extensa exposição de seis páginas visando esclarecer uma questão relativamente simples que consistiria em indicar apenas qual teria sido o fator ou motivo de discriminação presente na sentença e que justificaria a alegação de que tinha sido tratada de forma desigualitária; tudo leva a crer que não soube aproveitar a oportunidade que lhe foi dada.

Com efeito, em vez de se limitar a indicar os fatores ou motivos de tratamento desigualitário exemplificativamente descritos no artigo 24.º da Constituição, começou por questionar e sugerir que o Tribunal Constitucional deveria, *ex officio*, assumir a competência de fiscalização concreta em relação a normas que ela considera inconstitucionais, ainda que seja no âmbito de um recurso de amparo, como, aliás, resulta claramente do seguinte trecho de sua autoria:

“Ora, a nossa questão (de âmbito global, ultrapassando as fronteiras deste caso) é: não tendo sido escolhido, supostamente, o meio adequado para a reparação de uma flagrante e evidente violação da constituição, não pode o Tribunal Constitucional, como guardião da Constituição e ao abrigo da competência de fiscalização, de forma oficiosa, ligada ou não ao princípio jura novit curia, conhecer essas violações e mandar repará-la!? Pensamos que num Estado de Direito Democrático, baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, onde, entretanto, a cultura da Constituição, embora existente, não domina ainda a cultura jurídica nacional, deve-se criar as condições para uma afirmativa.”

4.2. No que se refere à possibilidade de o Tribunal Constitucional, *ex officio*, convolar um recurso de amparo para o recurso de fiscalização concreta da Constitucionalidade ou vice-versa, importa trazer à colocação as orientações constantes dos seguintes arestos:

Ao proferir o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, e perante um pedido concreto de conversão de uma reclamação de não admissão de um recurso de fiscalização concreta para um recurso de amparo, o Tribunal considerou que *“a hipótese de uma conversão de um recurso de fiscalização concreta num recurso de amparo exigiria, no mínimo, uma*

previsão legal a conceder tal poder ao Tribunal Constitucional, ex officio ou, como se pretende neste caso, a pedido do próprio recorrente.

(...)

O facto de o recurso de amparo ser constitucional e especial não impede que se aplique disposições previstas na Lei do Tribunal Constitucional, muito pelo contrário, mas fica claro que os mesmos são interpostos através de peças autónomas e de modo individualizado sem que o Tribunal Constitucional, mesmo que seja a pedido do recorrente/reclamante e que seja caso em que haja sobreposição entre uma norma efetivamente aplicada ou pressupostamente aplicada como causa de decidir e uma conduta lesiva de direito, liberdade ou garantia, possa converter uma peça de reclamação num recurso de amparo. (...)

Por conseguinte, a reclamação por não admissão de um recurso de fiscalização da constitucionalidade não pode ser convertida em pedido de amparo, considerando as particularidades de cada um desses recursos constitucionais, cujo regime jurídico é desenhado precisamente para garantir que o Tribunal receba os elementos necessários a escrutinar dois tipos de inconstitucionalidade diferentes.

Não porque exista proibição total de aplicação do regime da fiscalização concreta ao recurso de amparo, até porque nem um regime, nem o outro, prevê a possibilidade de conversão que se pretende reconhecer, mas porque são, na sua essência, recursos diferentes. Um que incide sobre normas aplicadas e o outro que versa sobre condutas de poderes públicos, um que permite usar-se qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos (a fiscalização concreta) e outra que se limita a um deles, os direitos, liberdades e garantias; um que habilita o tribunal a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza ser objetiva ou subjetiva, de princípio ou de regra (a fiscalização concreta), e o outro que se limita a direitos, portanto a posições jurídicas fundamentais subjetivadas; um que incide sobre atos normativos (a fiscalização concreta) e o outro que nos termos da Lei do Amparo, não pode ter objeto atos normativos (o recurso de amparo).”

A natureza constitucional e especial que se reconhece ao recurso de amparo foi enfatizada pelo *Acórdão n.º 27/2019, de 9 de agosto*, publicado no *Boletim Oficial*, n.º 100, 26 de setembro de 2019.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a evidenciar a diferença entre o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e o recurso de amparo. Embora ambos sirvam, em última instância, o mesmo propósito substantivo, o seu foco é diferente, pois, enquanto um permite um escrutínio normativo assente no controlo de aplicação de normas, o outro sindicava condutas de poderes públicos, daí serem configurados de forma diversa. Veja-se, neste sentido, o *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, 21 de julho; e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017): o *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835; o *Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho*.

Estabelecida a diferença entre o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e o recurso de amparo e demonstrada por que razão se deve acionar criteriosamente um e outro mecanismos de proteção da Constituição, o que afasta, liminarmente, a sugestão para o seu uso arbitrário, prossegue-se agora o escrutínio em relação à explanação da recorrente sobre a igualdade acoplada à dignidade da pessoa humana.

4.3. Para tanto, transcreve-se a parte que se reputa de pertinente para efeito de análise e decisão sobre o esclarecimento que se lhe pediu:

“O Juízo do trabalho, quando instado a pronunciar-se sobre o tratamento desigualitário que a recorrente vinha sendo alvo pela sua entidade empregadora, acaba por não conhecer a discriminação alegando que a recorrente, então autora, não fez provas dos elementos que sustentam a discriminação, quando, na verdade, esses elementos estão todos provados.

Assim, o que se pergunta é: há uma omissão, uma atitude, do juízo de trabalho que impede o pleno exercício dos direitos, liberdades ou garantias protegidos!? Pensamos que sim,

com o devido respeito por toda a opinião em contrário! E que o juízo de trabalho ao se abster de conhecer os elementos probatórios evidentes que sustentam a discriminação, não agiu na defesa da constituição, no sancionamento da violação do princípio da igualdade, quando o deveria ter feito, colocando em causa, claramente, importantes direitos, liberdades e garantias da recorrente, como veremos mais a frente.

O princípio geral da igualdade, consagrada do art.º 24º da Constituição, como muitas vezes sublinhado pelo próprio TC, interpretado a luz do art.º 7º da declaração Universal do Direitos do Homem, resulta numa dimensão objetiva em que “todos são iguais perante a lei”, e numa dimensão subjetiva, em que todos “tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação” (Proteção essa que nunca chegou para a recorrente).

Ora, é conhecida a ligação do princípio da igualdade ao princípio da dignidade da pessoa humana. Alias, o tal acórdão 7/2016 de 23 de Abril faz, de forma brilhante, essa ligação.

Assim, nas palavras do referido acórdão, “Como decorre especificamente da ligação sugerida pelo artigo 24 entre o princípio da igualdade e o princípio da dignidade humana, enunciado pelo artigo 1º da Constituição da República, por via da fórmula de acordo com a qual “Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana (...)”, que resulta claramente da associação entre dignidade da pessoa humana e igualdade representada pelo conceito de “igual dignidade social”.

Portanto, não pode haver dúvidas que a violação do princípio da igualdade vilipendia a dignidade da pessoa humana. Voltamos outra vez ao acórdão para emprestar estas palavras: “De Kant, da tradição judaico-cristã, que também moldou a cultura destas ilhas, e de todos eles, mormente dos nossos Eugénio Tavares e Luiz Loff de Vasconcelos, aprendemos que, primeiro, a dignidade da pessoa humana significa que ele, imago dei ou especial pela sua racionalidade, possui um valor intrínseco, autonomamente definido, que não depende de qualquer apreciação heterónoma. Neste sentido, qualquer tratamento que coisifique o homem, que o humilhe, que o menorize, que o instrumentalize, e que seja empreendida por poderes públicos ou privados, atentam contra a sua dignidade, o seu senso de si, a sua necessidade de não depender arbitrariamente de ninguém, de não ser descartável, enfim de não ser reduzido a condição animalésca e/ou de res, como o escravo

ou até o liberto, que, sem liberdade ou igualdade, é equiparado as alimárias e condenado, contra a sua vontade, a servir a senhores em sociedades hierarquizadas”

O professor Geraldo Almeida dedica algumas palavras ao princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito laboral, que já iremos ver. Mas, antes, começa por dizer que “a Constituição da República de 1992 reforçou a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Para além das disposições semeadas por todo o seu texto, aplicáveis as relações de trabalho, o texto fundamental acolheu um capítulo específico sobre os direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores (art.º 60º e segs), inserido no título relativo aos direitos liberdades e garantias, em geral, conferindo por esta via aos direitos dos trabalhadores eficácia direta, própria dos direitos desta natureza (art.º 18º da CR). Esta colocação sistemática fortaleceu, portanto, a posição jurídica dos direitos fundamentais dos trabalhadores, que deixaram de ser encarados como direitos económicos, sociais e culturais para passarem o ser vistos como direitos, liberdades e garantias”

Mais a frente, e sobre a dignidade da pessoa humana nas relações laborais, diz que “o princípio da dignidade da pessoa humana impõe desde logo a consideração do trabalhador como pessoa. Rejeita, portanto, a consideração do trabalhador apenas como fator de produção ou apenas como alguém que vende a sua força de trabalho. Esta apreensão do trabalhador como pessoa humana é feita na totalidade, seja enquanto ente dotado de vontade própria, de entendimento e de emoções, mas também no seu plano individual ou relacional, maxime de ordem familiar. Esta dimensão obriga, igualmente que, tanto maior for a complexificação das relações laborais, maior deve ser a consideração da pessoa do trabalhador.”. E, continua mais abaixo o professor, dizendo que “a penetração do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho coloca-se a quatro níveis fundamentais: no plano das relações reflexas do trabalhador; no plano das relações entre o trabalhador e o empregador; no plano das relações entre o trabalhador e os demais trabalhadores que participam da organização empresarial e ainda no plano das relações entre o trabalhador e o público. Com exceção da primeira, todas estas relações são relações estabelecidas entre o trabalhador e terceiros. Mas todas apresentam particularidades que justificam a sua individualização. As relações entre o trabalhador e o empregador são relações de subordinação jurídica que envolvem, concomitantemente, uma dependência económica suscetível de interferir de modo significativo no poder de vontade e em toda a vida pessoal do trabalhador. Constituem,

pois, terreno propício para a prática de atos suscetíveis de interferirem na dignidade do trabalhador.”

Reconhece-se o esforço da recorrente em esclarecer em que medida a conduta da entidade recorrida violou o princípio da igualdade, mas não foi isso que o Tribunal lhe solicitou.

A sua explanação, conquanto doutra, revela dificuldade em captar o alcance do pedido de esclarecido que lhe foi dirigido. Por isso, afigura-se-nos pedagógico, aliás, como a própria recorrente reconheceu na sua peça, reproduzir o trecho do acórdão de aperfeiçoamento na parte que se refere a igualdade em sentido objetivo, tutelável por via da fiscalização concreta e, subjetivo, amparável desde que seja demonstrado que houve tratamento discriminatório de acordo com os fatores ou motivos exemplificativamente constantes do artigo 24.º da Constituição.

“Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar sobre a igualdade, tendo considerado que esse direito fundamental comporta uma dimensão objetiva protetora do sistema constitucional, impendendo sobre todos os órgãos públicos o dever de, nas suas atuações, obedecer ao comando de igualdade formal – isto é, de tratar a todos os que estejam nas mesmas condições de forma igual e de apresentar justificações ancoradas em interesses públicos sempre que se afastarem de tal direção.

A igualdade tem uma dimensão subjetiva, e nessa aceção, confere ao titular de posição jurídica subjetiva o direito a não se ser discriminado por motivos suspeitos, nomeadamente, em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas, nos termos do artigo 24 da Constituição. (Cfr. Acórdão n.º 7/2016, de 29 de abril, publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 35, de 10 de maio de 2016 e Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018. No caso em apreço, não é líquido que se esteja perante um direito, liberdade e garantia da titularidade da recorrente que possa ser acautelada por meio do recurso de amparo.

Parece que se imputou à entidade recorrida ter adotado uma conduta potencialmente desconforme à igualdade na sua dimensão objetiva, sendo certo que para a sua defesa o meio mais adequado seria o controle de constitucionalidade.

Assim sendo e com base no disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei do Amparo, concede-se à recorrente a oportunidade de esclarecer em que medida o tratamento alegadamente desigualitário a que terá sido sujeita pelo Juízo do Trabalho violou algum direito, liberdade e garantia de sua titularidade.”

4.4. Ao longo da exposição sobre a igualdade e a dignidade da pessoa humana, em que se baseou não só na jurisprudência desta Corte como também em determinada doutrina nacional sobre a igualdade e dignidade no ambiente laboral, referiu-se exclusivamente à dimensão objetiva, tendo ignorado, por completo, a dimensão subjetiva, justamente a vertente que interessava para o caso em exame.

Refira-se que o Acórdão de aperfeiçoamento tinha consignado que *“a igualdade tem uma dimensão subjetiva, e nessa aceção, confere ao titular de posição jurídica subjetiva o direito a não se ser discriminado por motivos suspeitos, nomeadamente, em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas, nos termos do artigo 24 da Constituição. (Cfr. Acórdão n.º 7/2016, de 29 de abril, publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 35, de 10 de maio de 2016 e Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018.”*

Estranhamente, a peça em exame, em momento algum referiu que o tratamento alegadamente desigualitário foi por causa ou em razão, designadamente, de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.

Portanto, o Tribunal considera que a recorrente não esclareceu em que medida o tratamento alegadamente discriminatório a que terá sido sujeita pelo Juízo do Trabalho violou a igualdade na sua dimensão subjetiva de cuja titularidade se arroga.

4.5. Além da igualdade, invocou a dignidade da pessoa humana, mas não explicou se o fez para reforçar a argumentação em relação ao princípio da igualdade ou enquanto parâmetro autónomo para o escrutínio da conduta imputada ao juiz *a quo*.

Na hipótese de ter invocado a dignidade da pessoa como parâmetro para o escrutínio da conduta impugnada, desde logo, é bom que se diga que a pretensão não teria êxito, considerando as orientações sobre esta matéria que o Tribunal Constitucional tem emitido

através de sucessivas decisões, designadamente, o Acórdão n.º 18/2020, de 17 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020.

“Relativamente à dignidade da pessoa humana invocada como fundamento autónomo para a concessão do amparo, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 29/2017, de 28 de dezembro, votado por maioria, considerou que “no âmbito da dogmática jurídico-constitucional em Cabo Verde, não se pode de maneira alguma ignorar um dado fundamental. É que no ordenamento jurídico do país, a natureza da dignidade da pessoa humana como direito subjetivo é vincada expressamente na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de que Cabo Verde é parte. Na verdade, este importante instrumento regional de proteção de direitos humanos considera, no seu artigo 5º, a dignidade da pessoa humana como direito. [...] Por outro lado, não se pode esquecer a cláusula aberta dos direitos, liberdades e garantias prevista no nº 1 do artigo 17º da CRCV que dispõe o seguinte: «As leis ou convenções internacionais poderão consagrar direitos, liberdades e garantias não previstos na Constituição.»

Na declaração de voto de vencido que se encontra junto ao aresto a que se refere o parágrafo anterior, sobre a mesma matéria, o seu autor expressou o seguinte entendimento:

“Na esmagadora maioria destes casos, haveria sempre um direito, liberdade e garantia a proteger a posição jurídica em questão, seja a garantia contra a tortura ou as abragentes garantias contra qualquer tratamento desumano ou degradante, que, por si só, abarcaria um espectro de situações passíveis de atingir a dignidade da pessoa humana, como ainda, em outras, o direito à liberdade, que seguramente recobriria casos de escravatura ou situações análogos à mesma, do direito a não se ser discriminado, o direito à privacidade e mesmo o direito à honra e certas garantias de processo penal.

1.5.3. Mas, admite-se que a dinâmica da vida seja tão intensa que, em abstrato, poderá haver situações em que não se consegue cobrir nem por meio dos preceitos de direitos, liberdades e garantias do catálogo, já, no geral, construídos como princípios e logo suscetíveis de abarcar situações distintas e imprevistas, nem por via daqueles que podem ser recebidas por meio da cláusula de abertura. Nomeadamente, os desenvolvimentos tecnológicos, por exemplo nas áreas da informática, da genética ou da biotecnologia, têm propiciado situações que potencialmente podem ter impactos consideráveis sobre a dignidade da pessoa humana num sentido que eventualmente as normas catalogadas de

proteção de direitos e as demais passíveis de serem protegidas por meio de recurso de amparo não conseguem cobrir.

1.5.4. Quando houver tais lacunas, eu seria o primeiro, até atendendo ao programa constitucional de se ter uma proteção sem hiatos, não só na perspectiva formal-processual, mas também material, a advogar o recurso a posição jurídica resultante do direito à dignidade da pessoa humana reconhecido pelo artigo 5º da Carta Africana.

1.6. Sempre nessa perspectiva de instrumentalidade que deve presidir à ligação entre o tribunal e o princípio da dignidade da pessoa humana. Este, enquanto norma constitucional deve ser levado a sério e, como se sublinha neste acórdão e em outros arestos constitucionais (Acórdão nº 7/2016, de 28 de abril, Rel: JC Pina Delgado, 2.3), não ser tratado como uma fórmula vazia. É é precisamente para se evitar que tal efeito se produza que, no meu entender, se deve evitar utilizações meramente retóricas da dignidade da pessoa humana, que trazem no seu bojo o perigo de uma vulgarização no mau sentido e, assim, ao seu esvaziamento, pois se tudo viola a dignidade da pessoa humana nada viola a dignidade da pessoa humana.

[...]

1.7. Portanto, é por isso que manifestei dúvidas em relação ao escrutínio que foi promovido em relação a possível violação do direito à dignidade da pessoa humana. Não me parece que tendo sido alegada violação do direito à presunção da inocência fosse necessário fazer essa incursão.

1.7.1. O que é inegável é que o princípio da dignidade da pessoa humana se subjetiva quando se projeta e se incorpora em vários direitos, dentre os quais diversas garantias penais, precisamente porque, em última instância, se o Estado priva uma pessoa da sua liberdade sem que seja provada a sua culpa está literalmente a instrumentalizar a pessoa, a tratá-la como uma coisa, como um ser que não possui um valor intrínseco e que, como tal, pode servir como meio para que ele atinja outros objetivos, por exemplo, dar resposta a exigências punitivas ou moralistas da sociedade, garantir ou sensação de segurança pública, privando uma pessoa arbitrariamente da sua liberdade natural. Esta associação é também feita pelo penalista cabo-verdiano Jorge Carlos Fonseca, “Termos de referência para a elaboração de um Código Penal de Cabo Verde”, RPCC, n. 5, 1995, pp. 23-45),

quando ressalta que são valores fundamentais do sistema criminal pátrio “a dignificação a pessoa humana e o afastamento de qualquer ideia de sua instrumentalização para a realização de fins outros que não o livre desenvolvimento da personalidade ética do indivíduo” (p. 29).

1.7.2. Portanto, havendo um outro direito, liberdade e garantia hábil para se conduzir o escrutínio, seria de se afastar qualquer apuração de violação do direito à dignidade da pessoa humana, pois não me parece que isso seria autorizado pela fórmula constitucional da dignidade da pessoa humana ou sequer pelo dispositivo citado da Carta Africana por não se acomodar, neste caso, às condições de receção do artigo 17, número 1, da Constituição.

1.8. Respetivamente, porque parece-me que, no geral, o recurso de amparo não é via adequada para se questionar violação do princípio da dignidade da pessoa humana, precisamente porque é meu entendimento que não há, de forma líquida, um direito à dignidade da pessoa humana passível de subjetivação enquanto tal, decorrente do catálogo constitucional.

Esse direito, a existir, decorre da incorporação de direito, liberdade e garantia previsto pela Carta Africana, mas, pelo motivos invocados, só seria possível o seu acolhimento de modo muito limitado, ou seja, apenas para os casos em que as normas do catálogo não previssem a posição jurídica em questão.”

O Acórdão n.º 42/2019, de 19 de dezembro, votado por unanimidade, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 6, de 14 de janeiro de 2020, ao pronunciar-se sobre a mesma matéria, asseverou que *“a dignidade da pessoa humana tal como é proclamada nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Fundamental deve ser considerada um princípio objetivo do sistema, apenas aceitando o recurso a ele como fundamento para o recurso de amparo, quando não houvesse qualquer direito amparável que protegesse a situação pretendida.”*

Recentemente o mesmo entendimento foi adotado, por unanimidade, pelo Acórdão n.º 9/2020, 20 de março de 2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020.

No caso em apreço, não se podia admitir a possibilidade extraordinária de se invocar a dignidade da pessoa porque, em tese, havia a hipótese da conduta impugnada ser

escrutinada por via da igualdade, caso lograsse demonstrar ser titular de direito à igualdade na dimensão subjetiva.

5. A recorrente aproveitou o ensejo que o Coletivo lhe concedeu para clarificar a subjetividade do direito de que se arrogou, para tecer as seguintes considerações:

“Já se disse que a Constituição reforçou os direitos fundamentais do trabalhador, enquanto tal. Assim, o art.º 62º da Constituição consagra o direito a retribuição, dizendo que “os trabalhadores têm direito a justa retribuição segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho prestado”.

Ora, não se pode considerar justa uma remuneração que, nos termos legais, deveria ser muito mais, e só não o é porque violou-se o direito à carreira da pessoa. Portanto, não se pode deixar de considerar que há aqui violação do direito à remuneração da Autora, porquanto, deveria merecer o tratamento igualitário ao dado aos colegas e receber um salário superior.

O art.º 63º da Constituição, sob a epígrafe outros direitos, determina na a) do nº 1, que “os trabalhadores têm, ainda, direito a condições de dignidade, higiene, saúde e segurança no trabalho (o sublinhado é nosso).

Ora, não há nenhuma condição digna no trabalho quando a pessoa, faz um imenso esforço, qualifica-se, com a expectativa de poder evoluir na carreira e não o faz, enquanto vê colegas, nas mesmas condições, a evoluírem na carreira.

Uma vez mais, vou emprestar palavras ao referido acórdão de 2016: “E verdade que quando tratamos alguém de forma discriminatória, abaixo da lei, porque é de outra raça, etnia, religião, género, estado mental ou físico, peso, traços estéticos, orientação sexual ou outros dessa natureza, negamos-lhe o seu valor intrínseco, sobrepujando-se elementos derivados de uma avaliação heterónoma que não é compatível com essa conceção. É a humilhação do tratamento diferenciado por motivos aleatórios, a mágoa pela arbitrariedade e a reação contra o subjetivismo irracional que configura uma situação atentatória à dignidade. Quem é tratado de forma diferente por tais motivos é reduzido a uma situação não humana, como diria Cícero animalizante, ou como mera coisa ou instrumento, logo atinge-se o Âmago do princípio da dignidade da pessoa humana que proíbe tais tratamentos, nalguns” (o sublinhado é nosso).

Assim, cremos, salvo o devido respeito por todas as opiniões em contrário, que fica violado o art.º 63º. Portanto, quando o juízo de trabalho abstém de sancionar essa violação, teremos de notar que esse comportamento viola o art.º 632, não impondo a criação de condições de dignidade para o trabalho da recorrente.

Venerandos Conselheiros,

Do nosso ponto de vista, são esses os direitos, liberdades ou garantias que a atitude do juízo de trabalho do tribunal da Comarca da Praia violou: O direito a personalidade (art. 41º da CRCV), o direito a retribuição (art.º 62 da CRCV) e o direito a dignidade no trabalho (art.º 63º, nº1, al. A) da CRCV).”

A partir desse trecho, facilmente se conclui que imputou à entidade recorrida, ainda que indiretamente, as seguintes novas condutas:

1. Não ter respeitado o direito a ter uma justa retribuição segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho prestado;
2. Não lhe ter sido garantido o direito a condições de dignidade, higiene, saúde e segurança no trabalho.

Que dizer desta adenda?

O Acórdão n.º 19/2021, de 11 de maio, já tinha consignado que a recorrente tinha imputado ao Juiz que proferiu a sentença recorrida as seguintes condutas:

“a) Não ter reconhecido alguns factos por ela provados enquanto que reconheceu, apreciou e utilizou como argumentos factos não provados invocados pela Ré na ação principal em violação ao princípio geral da igualdade na dimensão da igualdade processual entre as partes;

b) Não ter respeitado as regras de distribuição do ónus da prova, impondo-lhe o dever de provar determinados factos, quando o ónus deveria impender sobre a Ré na ação principal, em violação ao mesmo princípio de igualdade processual das partes;

c) Por ter quebrado suas expectativas legítimas de enquadramento na empresa em violação ao princípio da proteção da confiança;

d) Por ter confirmado o tratamento discriminatório praticado pela Ré na ação principal, na medida em que esta contratou sem concurso e enquadrou trabalhadores em carreira em que a recorrente dispunha de todas as condições para ser enquadrada, mas foi impedida, permitindo que esses outros trabalhadores ficassem em posição privilegiada relativamente a ela, em violação mais uma vez do princípio geral da igualdade.

E que “*em relação às três primeiras condutas, importa consignar desde já que não podem ser admitidas a trâmite porque, tendo sido imputadas ao Juízo a quo depois da prolação da sentença recorrida, não foram objeto do pedido de reparação antes da interposição do recurso de amparo, sendo a entidade recorrida a única instância perante a qual se deveria requer a reparação para efeito do esgotamento das vias ordinárias de recurso. Pois, daquela decisão, sem discutir a constitucionalidade da solução, não cabia qualquer recurso para os tribunais superiores. Fica desde já sinalizado que se o processo prosseguir para a fase seguinte, essas condutas não serão escrutinadas.*”

Tendo em conta o que fica exposto, não há dúvida que o juiz *a quo* não teve conhecimento dessas imputações supervenientemente inovadoras, não se pronunciou sobre elas e mesmo que o tivesse feito, não houve pedido de reparação, à semelhança das três primeiras condutas suprarreferidas.

Portanto, em relação às novas condutas também não se verifica o esgotamento de todas as vias de recurso estabelecidas pela respetiva lei do processo, pelo que nunca seriam admitidas a trâmite.

6. As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não aceitação, a menos que seja o pressuposto associado aos requisitos de fundamentação em relação aos quais se admite um eventual aperfeiçoamento. Todavia, no caso em apreço, a recorrente não soube aproveitar a oportunidade que lhe foi concedida de corrigir a sua petição de recurso. Pois, ficou patente que não conseguiu esclarecer minimamente o que se lhe exigiu.

Segundo a jurisprudência firme deste Tribunal, as condições de admissibilidade têm sido escrutinadas sequencialmente e de acordo com a ordem estabelecida no artigo 16.º da Lei do Amparo, bastando a ausência de uma para se determinar a não admissão do recurso.

O Tribunal Constitucional considera que a petição não obedece o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º. Portanto, não pode admitir o presente recurso, atento o disposto n.º 1 do artigo 17.º conjugado com a al. b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 02 de julho de 2021.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de julho de 2021.

O Secretário

João Borges